



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO 40/2024 - CONSUPER/DAAOC/REITORIA/IFPB

Dispõe sobre o procedimento para o pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.

A Presidente DO CONSELHO SUPERIOR (CONSUPER) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB), no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 18/10/2022, publicado no Diário Oficial da União em 19/10/2022, considerando:

- I. a Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, e dá outras providências;
- II. o Estatuto do IFPB, com base no artigo 17, incisos V e XVI;
- III. o contido no processo nº 23381.002168.2024-01;
- IV. as decisões tomadas na 45ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, realizada no dia 19/11/2024, **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o procedimento para o pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, quando aquelas não forem adimplidas pela contratada no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, nos termos dos ANEXOS desta Resolução, disponível no portal do IFPB. (V i d e : <https://www.ifpb.edu.br/orgaoscolegiados/consuper/resolucoes/ano-2024/resolucoes-aprovadas-pelo-colegiado/resolucao-no-40-anexo/view>)

Art. 2º A fundamentação e as orientações sobre essa temática obedecem aos seguintes elementos balizadores:

I - A Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aplicável à Administração Pública Federal Direta e Indireta, que prevê, no momento da assinatura do contrato, que deverá conter a obrigação da contratada de autorizar a Administração contratante a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos pela contratada.

II - Trata-se a presente IN de regra que visa a resguardar a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do particular contratado. Percebendo a fiscalização que as verbas trabalhistas e previdenciárias dos empregados terceirizados não estejam sendo adimplidas, pode a Administração proceder ao desconto das faturas para pagar os valores devidos pelo contratado diretamente aos trabalhadores.

III - Pela nova redação da alínea “d”, do subitem 1.2, do Anexo VII-B, da IN/SEGES/MPDG nº 05/2017, havendo previsão contratual de desconto nas faturas mensais em virtude de inadimplência de rubricas trabalhistas pela contratada, a regra passou a ser o pagamento direto dos valores retidos cautelarmente, de modo que, quando não for possível efetuar o pagamento diretamente aos trabalhadores, o montante será depositado em juízo, *in verbis*:

“d) a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das

contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos; (...) 1.3 Quando não for possível a realização dos pagamentos a que se refere o item "d" do subitem 1.2 acima pela própria Administração, esses valores retidos cautelarmente serão depositados junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS. (Anexo VII-B da Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017)"

IV - A previsão expressa no contrato é condição para que a Administração Pública realize o pagamento direto de salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como as contribuições previdenciárias e o FGTS, quando estes não forem adimplidos pela contratada. Na ausência de previsão nos instrumentos convocatório e contratual, o pagamento direto é possível se houver anuência superveniente da empresa em relação a esse pagamento.

V - A retenção cautelar tem a finalidade de garantir o melhor resultado à fiscalização contratual, assim como evitar a suspensão das atividades laborais por parte dos empregados terceirizados, que, sabendo que a Administração reterá as faturas da empresa inadimplente com seus funcionários, retomam ou não interrompem sua atividade laborativa e acabam sendo remunerados por isso.

VI - O Parecer nº 73/2013/DECOR/CGU/AGU, exarado pela Consultoria-Geral da União, concebendo o pagamento direto como mecanismo lícito e apto a contribuir sobremaneira para o afastamento da responsabilidade subsidiária no âmbito da Administração Pública Federal direta, orientando a União, suas autarquias e fundações públicas a observar rigorosamente a IN SLTI/MP nº 02/2008 e as determinações do TCU constantes do Acórdão 1214/2013 em seus editais e contratos, é elemento balizador e orientativo desta IN, conforme transcrição parcial a seguir:

"32. Pelo acima exposto, para ilidir a responsabilização subsidiária com espeque no Enunciado nº 331, da Súmula do eg. TST, descortina-se premente que o Poder Público se cerque de todas as cautelas, seja na elaboração do ato convocatório, seja na contratação, seja na fiscalização da execução do contrato de fornecimento de mão-de-obra terceirizada, o que passa pela observância irrestrita das normas legais incidentes (notadamente as contidas na Lei nº 8.666/93), pela fiscalização ativa e próxima da empresa contratada e, finalmente, pela criação e adoção de mecanismos que assegurem que os direitos dos trabalhadores terceirizados serão respeitados, máxime no que toca às verbas trabalhistas a que têm direito. 33. RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO compartilha do meu entendimento quanto a esses últimos, conforme se extrai de seu escólio: A partir desse conjunto de elementos, entendemos que o afastamento de eventual responsabilização subsidiária trabalhista requer da Administração tomadora a adoção de ações tempestivas e suficientes para evitar que o inadimplemento da contratada no pagamento de seus encargos gere dano aos empregados envolvidos na execução do ajuste. Dito de outro modo, a Administração Pública não deve ficar inerte diante da inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas, sob pena de justamente essa inércia configurar omissão passível de determinar sua culpa in vigilando e incorrer em responsabilidade. Se a Administração pode arcar subsidiariamente com o pagamento das obrigações trabalhistas tidas como não cumpridas quando incorre em culpa in vigilando, a única forma de afastar esse risco é adotando medidas acauteladoras do erário. E nesse sentido, ao que parece, a medida mais eficaz para acautelar o erário do risco da responsabilidade subsidiária trabalhista é justamente garantir a promoção da satisfação dos créditos dos empregados envolvidos na prestação dos serviços objeto do contrato firmado entre a empresa devedora e a Administração tomadora dos serviços. 34. Exemplos inequívocos de mecanismos voltados para acautelar a Administração Pública e os trabalhadores terceirizados frente ao eventual inadimplemento da empresa interposta são a conta vinculada e o pagamento direto, tratados logo a seguir. (...)"

VII- Durante a atuação da Administração Pública, recomenda-se que se observe integralmente o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, destacando o dever de obedecer a determinados princípios, como o da razoabilidade, da proporcionalidade e o da legalidade, o que se aplica diretamente nos contratos administrativos no momento da aplicação das penalidades, e traz ainda que as sanções devem ser impostas na medida necessária ao interesse público.

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade,

finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”

Art. 2º Deverão ser observados os procedimentos a seguir para a execução do Pagamento Direto:

I - Identificado inadimplemento da contratada quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias dos terceirizados vinculados ao contrato, ou ausência de comprovação do cumprimento dessas obrigações, o gestor do contrato enviará ofício à contratada (conforme modelo do ANEXO I), informando a retenção dos valores e quais obrigações não foram adimplidas, bem como abrirá prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da quitação das obrigações.

II - Concomitantemente com o inciso anterior, o gestor do contrato deverá informar, quando do envio do processo de pagamento ao setor competente, o valor exato a ser retido da nota fiscal, sempre proporcional ao inadimplemento, para eventual pagamento direto aos terceirizados. Essa informação deverá constar no relatório circunstanciado de recebimento definitivo, bem como no ofício de solicitação de pagamento, conforme modelo disponibilizado no SUAP. O ofício gerado no inciso I também deverá ser anexado ao processo de pagamento.

III - Após o prazo de 15 (quinze) dias dado à contratada, o sindicato deverá ser comunicado (ANEXO II) para acompanhamento do pagamento direto aos terceirizados dos valores não comprovados pela contratada. Além disso, deverá ser aberto processo para pagamento direto. Neste processo, deverão ser incluídos os seguintes documentos:

a) Ofício solicitando o pagamento direto aos prestadores de serviço; (ANEXO III)

b) O ofício de comunicação à contratada, gerado no inciso I;

c) O ofício de comunicação ao sindicato, gerado no inciso III;

d) Documentos comprobatórios, caso existam, do inadimplemento da contratada;

e) Autorização da contratada para pagamento direto. (Obs.: a presente autorização só se faz necessária quando o processo para pagamento direto for encaminhado à autoridade competente antes de vencido o prazo de 15 (quinze) dias do ofício enviado à contratada, para regularização das faltas e comprovação.)

IV - É importante ressaltar que o processo de pagamento, no qual foi indicada a retenção do valor proporcional, estará no setor financeiro aguardando a autorização para o pagamento direto ou a liberação do valor à contratada. Sendo assim, se dentro dos 15 (quinze) dias dados à contratada, a mesma comprovar o adimplemento da obrigação, o gestor do contrato deverá fazer um ofício para o setor financeiro, informando que o valor retido poderá ser liberado à contratada (neste caso, o disposto no inciso III estará dispensado).

V- Havendo a contratada se manifestado sem o pagamento das obrigações trabalhistas, contudo, apresentando os motivos ensejadores do descumprimento de tais obrigações, o gestor do contrato deverá encaminhar tal manifestação para a Diretoria de Administração para apreciação e decisão junto à Direção-Geral do Campus, quando contrato do campus, ou Pró-Reitoria de Administração e Finanças, quando contrato da Reitoria e Campi avançados, em que levarão em conta em sua decisão, os princípios que regem a administração pública, em especial, a razoabilidade e proporcionalidade, conforme citado no inciso VII, do art. 1º desta IN, quanto à aceitação da manifestação e prorrogação do prazo estendido, bem como quanto a continuidade nos trâmites necessários para pagamento direto e abertura de processo administrativo para apuração de descumprimento contratual, conforme fluxo vigente.

VI - Ocorrendo a situação descrita no inciso V deste artigo, a respectiva decisão deverá ser encaminhada para a gestão do contrato, para a tomada de providências cabíveis.

VI - A Administração pública deve provisionar os valores para o pagamento dos tributos federais e municipais.

VII - O pagamento direto será realizado de acordo com o holerite/contracheque apresentado pela contratada ou,

na ausência deste, com a utilização do último holerite/contracheque disponibilizado à administração, e o saldo remanescente deve ser creditado à contratada.

IX - A ciência da inadimplência da contratada pela fiscalização poderá ocorrer por meio de queixa apresentada pelos funcionários da contratada, ou por ausência de documentação que deveria ser apresentada à fiscalização administrativa.

X - Para o pagamento da remuneração e benefícios (vale transporte, vale alimentação, salário, adiantamento de férias ou outros) ao trabalhador, a Administração Pública deve confirmar com o empregado o recebimento ou não desses, por meio de documento escrito e, devidamente assinado pelo empregado (Modelo ANEXO IV). Este instrumento tem a finalidade de subsidiar a administração com documento comprobatório do pagamento e dos descontos efetuados.

XI - Poderá ocorrer da contratada não encaminhar nota fiscal, de onde seriam retidos os valores, cautelarmente, para o pagamento direto:

a) No pagamento sem nota fiscal, a administração utilizará o saldo da Nota de Empenho, devendo existir, pelo menos, a folha de ponto dos empregados como registro da prestação do serviço. Caso contrário, o pagamento não poderá ser realizado devido à inexistência de documento que comprove a execução dos serviços por parte dos colaboradores da contratada.

b) Sendo comprovada a prestação do serviço, o pagamento será realizado apenas e tão somente aos empregados, não sendo possível o repasse de valores à contratada, tampouco o pagamento de tributos (INSS, IR e ISS), já que não há nota fiscal caracterizando o fato gerador.

c) O percentual da Conta Vinculada – Bloqueada para a movimentação – deverá ser retido, tendo como base o valor das remunerações dos funcionários de acordo com o último holerite existente. Após o cálculo dos valores dos depósitos em garantia, estes deverão ser descontados da Nota de Empenho.

XII - Além de todos os procedimentos explanados acima, a Administração deverá:

a) Notificar a contratada por suposto descumprimento contratual;

b) Se for o caso, abrir processo administrativo sancionatório;

c) Optando pela rescisão contratual unilateral, a administração deve providenciar um novo processo de contratação.

d) Na hipótese de haver seguro-garantia, a administração deve comunicar a expectativa de sinistro. Neste caso, deve existir processo administrativo sancionatório instaurado.

XIII - De forma motivada e como forma de garantir a continuidade da prestação de serviços, a Administração deverá verificar a possibilidade, nos casos em que optar pela rescisão contratual, de determinar que os efeitos da rescisão contratual pleiteada tenham vigor a partir da assinatura do contrato de prestação de serviço oriundo de processo emergencial, dispensa de Licitação ou de licitação tradicional. Essa condição excepcional deverá ter prazo certo e determinado, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, para que a nova contratação ocorra.

XIV - Considerando que os valores relativos às obrigações previdenciárias e ao FGTS ficarão retidos na Nota de Empenho, e visando resguardar a Administração de créditos para cobertura de futuros pagamentos decorrentes de ações trabalhistas, recomenda-se que não realizem o cancelamento da Nota de Empenho por no mínimo 2 (dois) anos após a data de encerramento do contrato de trabalho dos funcionários.

XV - O prazo informado no inciso XIV refere-se ao prazo prescricional de 2 (dois) anos para o empregado ingressar com reclamação trabalhista junto à Justiça do Trabalho.

XVI - A recomendação mencionada no inciso XIV não atinge os créditos orçamentários constantes da Nota de Empenho relativos aos meses posteriores ao término da prestação de serviços pelos funcionários terceirizados da contratada, contudo, a autoridade máxima da Unidade a que a despesa está vinculada, de forma a garantir o planejamento e a disponibilidade orçamentária da sua unidade, utilizar-se-á de seu poder discricionário para o

cancelamento dos créditos objeto daquela recomendação.

Art. 3º As medidas especificadas na presente portaria são necessárias para assegurar os direitos dos trabalhadores terceirizados e, com isso, preservar a instituição, de forma a não onerar o Instituto Federal da Paraíba.

Art. 4º Para operacionalização de eventuais pagamentos diretamente aos empregados da contratada, deverão ser rigorosamente observadas por todas as Unidades do Instituto Federal da Paraíba as orientações e procedimentos constantes da presente portaria.

Art. 5º Em caso de impossibilidade do pagamento direto aos terceirizados vinculados à contratação, deverá ser instruído processo e encaminhado à Procuradoria Federal, para se fazer cumprir o disposto na alínea "d", do subitem 1.2, do Anexo VII-B, da IN/SEGES/MPDG nº 05/2017, quanto ao depósito cautelar na Justiça do Trabalho.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço e no Portal do IFPB, revogadas as disposições em contrário.

(assinado eletronicamente)

MARY ROBERTA MEIRA MARINHO

Presidente do Conselho Superior

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Mary Roberta Meira Marinho, REITOR(A) - CD1 - REITORIA**, em 27/11/2024 14:02:19.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 27/11/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código 638178

Verificador: cb2180502b

Código de Autenticação:



Av. João da Mata, 256, Jaguaribe, JOAO PESSOA / PB, CEP 58015-020

<http://ifpb.edu.br> - (83) 3612-9706